

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 012/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Resolução nº 001-2012

Autor: Vereador Edivaldo Vieira da Rocha

"Dispõe alterar a redação do art. 4º e do parágrafo único do art. 155 da Resolução nº 113/91 que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal".

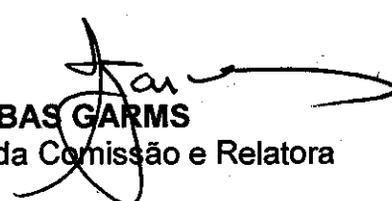
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, ouviu os argumentos do Vereador Relator e concluiu pela ilegalidade da matéria.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA ILEGALIDADE** ao Projeto de Resolução nº 001-2012, reservando ao Plenário a decisão final.

O voto em separado do Vereador Edivaldo Vieira da Rocha, contrário à posição desta Comissão, exarado nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107 do Regimento Interno, faz parte integrante deste Parecer.

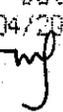
Palácio Legislativo Água Grande, 11 de abril de 2012.

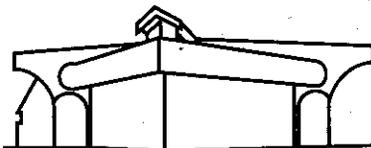
Comissão de Constituição, Justiça e Redação:


ALMIRA RIBAS GARMS
Presidente da Comissão e Relatora


MAURO SOLDIN
Secretário

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
14.277 11/04/2012 15:57:33
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VOTO EM SEPARADO – PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Resolução nº 001-2012

Autor: Vereador Edivaldo Vieira da Rocha

“Dispõe alterar a redação do art. 4º e do parágrafo único do art. 155 da Resolução nº 113/91 que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal”.

Manifesto meu voto contrário às conclusões da Vereadora Relatora, as quais foram acatadas pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelas razões a seguir expostas:

De costume e até com certo exagero, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação busca as instruções do Procurador Jurídico da Casa para embasar o relatório sobre os projetos que recebe. Porém, os argumentos da relatora nada mais são do que a repetição dessas instruções, sem trazer informação nova para o relatório.

Ora, a CCJR é uma das mais importantes Comissões Permanentes da Câmara Municipal, pois deve analisar os projetos sob o ponto de vista constitucional e legal, sem envolver posição política e independente da autoria da propositura no momento em que analisa o mesmo.

Mas o que temos visto são posições isoladas, nem sempre imparciais, que apenas repetem um entendimento do jurídico e não demonstram de forma técnica e cristalina onde a Constituição Federal ou qualquer Lei foi afrontada.

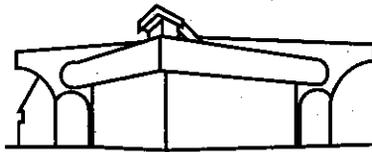
Saliento que o caput do art. 364 do Regimento Interno assim estabelece: *“O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão”.*

Lembro ainda que a posse dada aos vereadores dessa Legislatura ocorreu às 17h e não às 10h, conforme horário estabelecido no art. 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dessa forma, nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107, do Regimento Interno, manifesto meu voto em separado, contrário à posição da maioria dos membros da Comissão, firmando meu posicionamento **FAVORAVEL** ao Projeto de Resolução em questão, por entender que o mesmo não tira da Mesa Diretora sua atribuição quanto a funcionalidade.

Palácio Legislativo Água Grande, 11 de abril de 2012.

EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vereador



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Resolução nº **001-2012**

Autor: **Vereador Edivaldo Vieira da Rocha**

“Dispõe alterar a redação do art. 4º e do parágrafo único do art. 155 da Resolução nº 113/91 que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal”.

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa alterar dois dispositivos do Regimento Interno, quais sejam: o artigo 4º e o § único do artigo 155.

O artigo 4º pode ser desmembrado em duas partes: a primeira refere-se ao dia de instalação da Câmara Municipal logo após as eleições municipais, para dar posse ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, além de realizar a eleição dos membros da Mesa Diretora; e a segunda parte refere-se ao horário de funcionamento dessa sessão solene.

O Autor pretende alterar o horário de início dessa sessão solene, fato este não permitido em nosso Regimento Interno, pois a alteração do horário de funcionamento da Câmara é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, conforme previsto no artigo 23, Inciso III, alínea “a”, que diz:

“Art. 23: Compete à Mesa Diretora...:

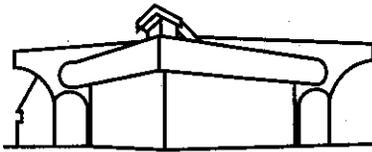
III – Propor projetos de resolução dispondo sobre:

a - sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Também preceitua a Lei Orgânica do Município em seu artigo 23, Inciso VII :

“Cabe à Mesa Diretora, entre outras, as seguintes atribuições:

VII – administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal.”



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Recursos Organizacionais nada mais são que todos os meios colocados à disposição do órgão ou empresa necessários à realização das suas atividades. Assim, a alteração de dia e horário de funcionamento de uma sessão é de competência da Mesa Diretora.

Embora o artigo 364 preceitua que “o Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão”, há que se entender que tal dispositivo é uma norma de caráter geral, ou seja, diz que o Regimento Interno pode ser alterado através de Projeto de Resolução, apresentado por Vereador, Mesa ou Comissão, não especificando as determinações exclusivas de cada um dos entes ali relacionados, isto é, quais projetos são de iniciativa exclusiva de Vereador, quais são de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora e quais são de iniciativa exclusiva das Comissões. Assim, é norma de caráter geral e interna da Câmara.

Porém, o artigo 23 do Regimento Interno prevê quais são as matérias de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora. Desta forma, entende-se que, uma vez que não consta desse rol, poderá ser a matéria de iniciativa do Vereador.

Vê-se que a alteração do dia de instalação dessa sessão, bem como da alteração do horário de início não é competência de Vereador, conforme dispositivos já citados.

Em relação ao Parágrafo Único do artigo 155 do Regimento Interno, o Vereador autor pretende que seja introduzido o dia de quarta-feira de cinzas também com as ressalvas dos feriados e pontos facultativos quando da realização de sessões. Incorre ele no mesmo erro anteriormente apontado, ou seja, está tentando mudar a data de realização de uma Sessão Legislativa.

Assim, padece esse dispositivo do vício de iniciativa, pois a competência para tal alteração é da Mesa Diretora e não do Vereador.

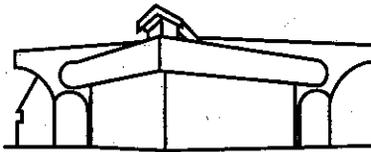
O presente Projeto de Resolução conta com Parecer Jurídico pela ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: “A proposição não se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, posta ser matéria cuja iniciativa é reservada à Mesa Diretora, conforme dispõe a Lei Orgânica, em seu artigo 23, Inciso VII, abaixo descrito:

“Art. 23 Cabe à Mesa Diretora, entre outras, as seguintes atribuições:

VII – administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiras da Câmara Municipal;”

E ainda: “....preceitua ainda o artigo 23, Incisos III, alínea “a” , da Regimento Interno:

“Art 23 Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

III – Propor Projetos de Resolução dispondo sobre:

a) sua organização, funcionamento;....”

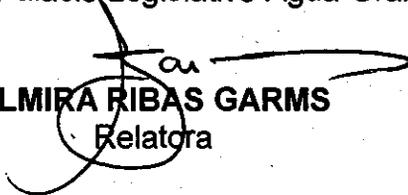
Tal propositura deveria seguir em forma de indicação à Mesa Diretora.

Isto posto, concluo que o presente Projeto de Resolução não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de **ilegalidade** que o maculam, pois o mesmo interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **ILEGALIDADE** ao Projeto de Resolução nº 001/2012.

Palácio Legislativo Água Grande, 10 de abril de 2012.


ALMIRA RIBAS GARMS
Relatora